

---

# Lei do Recenseamento Eleitoral

1990  
1991  
1992  
1993  
1994  
1995  
1996  
1997  
1998  
1999  
2000  
2001  
2002  
2003  
2004  
2005  
2006  
2007  
2008  
2009  
2010  
2011  
2012  
2013  
2014  
2015  
2016  
2017  
2018  
2019  
2020  
2021  
2022  
2023  
2024  
2025  
2026  
2027  
2028  
2029  
2030  
2031  
2032  
2033  
2034  
2035  
2036  
2037  
2038  
2039  
2040  
2041  
2042  
2043  
2044  
2045  
2046  
2047  
2048  
2049  
2050  
2051  
2052  
2053  
2054  
2055  
2056  
2057  
2058  
2059  
2060  
2061  
2062  
2063  
2064  
2065  
2066  
2067  
2068  
2069  
2070  
2071  
2072  
2073  
2074  
2075  
2076  
2077  
2078  
2079  
2080  
2081  
2082  
2083  
2084  
2085  
2086  
2087  
2088  
2089  
2090  
2091  
2092  
2093  
2094  
2095  
2096  
2097  
2098  
2099  
2100

Lei n.º 47/II/84  
de 31 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 58.º da Constituição, o seguinte:

## LEI DO RECENSEAMENTO ELEITORAL

### CAPÍTULO I

#### Princípios gerais

##### Artigo 1.º

(Universalidade do recenseamento)

Todos os cidadãos que gozem de capacidade eleitoral activa nos termos da Lei Eleitoral para a Assembleia Nacional Popular devem ser inscritos no recenseamento.

##### Artigo 2.º

(Obrigatoriedade e oficiosidade)

1. Todo o cidadão tem o direito e o dever de promover a sua inscrição no recenseamento, bem como de verificar se está devidamente inscrito e, em caso de erro ou omissão, de requerer a respectiva rectificação ou inscrição.

2. A inscrição dos eleitores no recenseamento é feita oficiosamente pelas comissões de recenseamento.

**Artigo 3.º**

(Unicidade da inscrição)

Ninguém pode estar inscrito mais do que uma vez no recenseamento.

**Artigo 4.º**

(Voluntariedade do recenseamento no estrangeiro)

Fora do território nacional o recenseamento é voluntário e faz-se de acordo com o disposto no Capítulo V.

**Artigo 5.º**

(Presunção da capacidade eleitoral)

1. A inscrição de um cidadão no caderno do recenseamento definitivo ou suplementar implica a presunção de que tem capacidade eleitoral.

2. A presunção referida no número antecedente só pode ser ilidida por documento que as comissões de recenseamento ou a Mesa da Assembleia de voto possuírem ou lhes for apresentado, comprovativo de incapacidade, nos termos do n.º 2 do artigo 23.º

**Artigo 6.º**

(Unidade geográfica do recenseamento)

A unidade geográfica do recenseamento é a freguesia.

**Artigo 7.º**

(Teor da inscrição)

A inscrição dos eleitores deverá ser feita pelo seu nome completo, filiação, data e local de nascimento e morada.

**Artigo 8.º**

(Local de recenseamento)

Os eleitores residentes no território nacional serão inscritos na freguesia da sua residência habitual.

Lei n.º 47/II/84  
de 31 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 58.º da Constituição, o seguinte:

## LEI DO RECENSEAMENTO ELEITORAL

### CAPÍTULO I

#### Princípios gerais

##### Artigo 1.º

(Universalidade do recenseamento)

Todos os cidadãos que gozem de capacidade eleitoral activa nos termos da Lei Eleitoral para a Assembleia Nacional Popular devem ser inscritos no recenseamento.

##### Artigo 2.º

(Obrigatoriedade e officiosidade)

1. Todo o cidadão tem o direito e o dever de promover a sua inscrição no recenseamento, bem como de verificar se está devidamente inscrito e, em caso de erro ou omissão, de requerer a respectiva rectificação ou inscrição.

2. A inscrição dos eleitores no recenseamento é feita officiosamente pelas comissões de recenseamento.

### Artigo 3.º

(Unicidade da inscrição)

Ninguém pode estar inscrito mais do que uma vez no recenseamento.

### Artigo 4.º

(Voluntariedade do recenseamento no estrangeiro)

Fora do território nacional o recenseamento é voluntário e faz-se de acordo com o disposto no Capítulo V.

### Artigo 5.º

(Presunção da capacidade eleitoral)

1. A inscrição de um cidadão no caderno do recenseamento definitivo ou suplementar implica a presunção de que tem capacidade eleitoral.

2. A presunção referida no número antecedente só pode ser ilidida por documento que as comissões de recenseamento ou a Mesa da Assembleia de voto possuírem ou lhes for apresentado, comprovativo de incapacidade, nos termos do n.º 2 do artigo 23.º

### Artigo 6.º

(Unidade geográfica do recenseamento)

A unidade geográfica do recenseamento é a freguesia.

### Artigo 7.º

(Teor da inscrição)

A inscrição dos eleitores deverá ser feita pelo seu nome completo, filiação, data e local de nascimento e morada.

### Artigo 8.º

(Local de recenseamento)

Os eleitores residentes no território nacional serão inscritos na freguesia da sua residência habitual.

## CAPÍTULO II

### Organização geral do recenseamento

#### Artigo 9.º

(Entidades recenseadoras)

O recenseamento é organizado em cada freguesia por comissões de recenseamento.

#### Artigo 10.º

(Composição e designação das comissões de recenseamento)

1. As comissões de recenseamento compõem-se de cinco membros um dos quais será o presidente, todos designados pelo Presidente da Comissão Eleitoral Nacional de entre indivíduos de reconhecida idoneidade.

2. Ao acto de designação será dada a devida publicidade.

3. A posse da Comissão de Recenseamento será conferida pelo Delegado do Governo.

4. O exercício do cargo do membro da Comissão de Recenseamento é obrigatório.

5. Nos casos de falta ou impedimento do membro da Comissão de Recenseamento, devidamente justificados, o Presidente da Comissão Eleitoral Nacional designará os respectivos substitutos.

#### Artigo 11.º

(Requisição ou pedido de informações e esclarecimentos)

As Comissões de recenseamento poderão requisitar directamente a quaisquer organismos oficiais ou solicitar a entidades privadas as informações ou esclarecimentos de que careçam para o desempenho da sua missão.

#### Artigo 12.º

(Funcionamento)

1. As comissões de recenseamento funcionarão em local por elas previamente anunciado, todos os dias, durante o período da inscrição e de acordo com o horário que vier a ser aprovado.